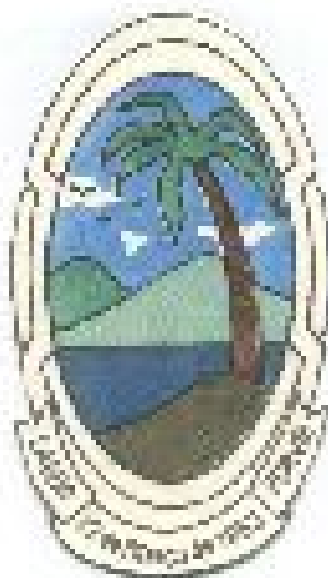


CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA



LEI ORGÂNICA

MOITA BONITA

SERGIPE

1990

ATUALIZADA EM 01 DE JUNHO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

A P R E S E N T A Ç Ã O

Em 04 de Abril de 1990, solenemente procedemos à instalação da Câmara Municipal Constituinte. Desde aquele momento, confiamos em que o dualismo partidário haveria de superar divergências de ordem ideológica legando-nos um documento que expressasse o pensamento médio dominante, no seio de nossa comunidade.

Com 6 Vereadores do P.D.S. e 3 do P.F.L., acolhemos a alma popular, recolhendo com humildade de que pretendia fazer o melhor, as contribuições que depois de analisadas, discutidas e votadas vieram se juntar ao texto do Projeto.

Ao Anteprojeto, base inicial dos trabalhos muitas emendas foram apresentadas recebendo, cada uma delas, exame cuidadoso da Comissão e por fim do Plenário.

Não resistindo ao compromisso de manter-me em absoluta neutralidade, apenas presidindo as Sessões deixei-me seduzir pelas ideias de participar mais intensamente da elaboração da Lei Orgânica.

Finalmente, um corpo heterogêneo, impulsionado pelo desejo de servir, ofertou-nos um documento homogêneo, bem tecido e avançado à altura dos novos tempos. É o que entrego, em nome dos Vereadores, ao povo de Moita Bonita

Moita Bonita (SE), 04 de abril de 1990.

Lêda Maria Costa Barreto
Presidente da Câmara Municipal Constituinte

CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**S U M Á R I O**

PREÂMBULO

TÍTULO I

Disposições Preliminares Pág. 07

TÍTULO II

Da Competência Municipal Pág. 07

TÍTULO III

Da intervenção Pág. 08

TÍTULO IV

Do Governo Municipal Pág. 09

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais Pág. 09

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo Pág. 09

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal Pág. 09

SEÇÃO II

Da Posse Pág. 10

SEÇÃO III

Das atribuições da Câmara Municipal Pág. 10

SEÇÃO IV

Do Exame Público das Contas Municipais Pág. 12

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos Pág. 13

SEÇÃO VI

Da eleição da Mesa Pág. 15

SEÇÃO VII

Das Atribuições da Mesa Pág. 16

SEÇÃO VIII

Das Sessões	Pág. 16
SESSÃO IX	
Dos Vereadores	Pág. 17
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais	Pág. 17
SEÇÃO X	
SUBSEÇÃO II	
Das Incompatibilidades	Pág. 17
SEÇÃO XI	
SUBSEÇÃO III	
Do Vereador Servidor Público	Pág. 18
SUBSEÇÃO IV	
Das Licenças	Pág. 18
SUBSEÇÃO V	
Da Convocação do Suplente	Pág. 19
SEÇÃO XII	
Do Processo Legislativo	Pág. 19
SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral	Pág. 19
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	Pág. 19
SUBSEÇÃO III	
Das Leis	Pág. 20
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo	Pág. 22
SEÇÃO I	
Do Prefeito Municipal	Pág. 22
SEÇÃO II	
Das Proibições	Pag. 22
SEÇÃO III	
Das Licenças	Pág. 22
SEÇÃO IV	

Das Atribuições do Prefeito	Pág. 22
SEÇÃO V	
Da Transição administrativa	Pág. 24
SEÇÃO VI	
Dos Auxiliares, Direitos do Prefeito	Pág. 25
SEÇÃO VII	
Da Consulta Popular	Pág. 25
TÍTULO V	
Da administração Municipal	Pág. 25
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	Pág. 25
CAPÍTULO II	
Dos Atos municipais	Pág. 26
CAPÍTULO III	
Dos Tributos Municipais	Pág. 27
CAPÍTULO IV	
Dos Orçamentos	Pág. 30
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	Pág. 30
SEÇÃO II	
CAPÍTULO V	
Da Política Urbana	Pág. 31
CAPÍTULO VI	
Da Política de Saúde	Pág. 32
CAPÍTULO VII	
Da Política de Assistência social	Pág. 34
CAPÍTULO VIII	
Da política Educacional, Cultural e Desportiva	Pág. 34
CAPÍTULO IX	
Do Meio Ambiente	Pág. 35
TÍTULO VI	
Disposições Gerais e Transitórias	Pág. 36

CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Moitense, reunidos na Câmara Municipal Constituinte, afirmando o propósito de assegurar a autonomia do Município de Moita Bonita, baseados nas Constituições Federal e Estadual, destinado a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e dignidade humana fonte de toda a razão e justiça, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE MOITA BONITA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA – CONSOLIDADA

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Moita Bonita, pessoa Jurídica de direito Público interno, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia Política administrativa, financeira e Legislativa nos termos assegurada pela constituição da República, pela constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e supridos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta publicitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, respectivos de sua cultura e história.

TÍTULO II

Da Competência Municipal

Art. 7º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por Lei.

IV – Criar, organizar e suprimir Distritos observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente.

V – institui a guarda Municipal destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

- a) – abastecimento de água e esgotos sanitários;
- b) – cemitérios e serviços funerários;
- c) – iluminação pública;
- d) – Mercados feiras e matadouros locais;
- e) – limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-Escolar e ensino fundamental.

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – Promover a proteção do patrimônio cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;

XII - realizar serviços de assistência social diretamente por meio de Instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV – realizar programas de alfabetização;

XV – promover no que couber, adequando ordenadamente territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo Urbano;

XVI – elaborar e executar o plano de revitalização;

XVII – executar obras de:

- a) – abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) – drenagem pluvial;
- c) – construção e conservação de estradas, parques e jardins;
- d) – construção e conservação de estradas vicinais;
- e) – edificação e conservação de prédios Públicos Municipais;

XVIII – Fixar:

- a) – tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de Táxis;
- b) – horário de funcionamento dos estabelecidos industriais, comerciais e de serviços.

XIX – sinalizar as vias Públicas;

XX – regulamentar a utilização de via e logradouros Públicos;

XXI – Conceder licença para:

- a) – localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) – afixação de cartazes letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) - Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) – realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;
- e) Prestação de serviços de Táxis.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

Da Intervenção

Art. 9º - O Estado intervirá no Município somente:

- I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos a dívida fundada;
- II – não forem prestadas contas devidas na forma da Lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da Receita Municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o Tribunal de justiça der provimento e representação para assegurar a observância de princípio indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução da Lei, de ordem ou decisão judicial;

V – forem praticados atos de corrupção na Administração Municipal;

VI – deixar de recolher por seis meses consecutivos ou alternados, aos órgãos oficiais da Previdência Social, os valores descontados em folha de pagamento dos seus servidores, bem como as parcelas devidas pela prefeitura, conforme o estabelecido em convênio e na Legislação específica.

Art. 10º - A intervenção do Município dar-se-á por Decreto do Governador do Estado, observando o seguinte procedimento:

I – nas hipóteses dos incisos I, II, III e V do artigo anterior, mediante representação do Tribunal de Contas ao Governador do Estado, que terá prazo de vinte e quatro horas para decretar a intervenção, justificando-a em igual prazo à Assembléia Legislativa que apreciará a matéria na forma prevista em seu regimento interno;

II – se a Assembléia Legislativa estiver em recesso, será extraordinariamente convocada, em Vinte e quatro horas, para exame do Decreto de intervenção;

III – nas hipóteses do inciso IV do artigo anterior, o Governador do Estado, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, se não puder determinar a execução da Lei ou da decisão Judicial expandirá, em vinte e quatro horas Decreto de intervenção convocando a Assembleia Legislativa obedecidos os preceitos dos incisos I e II deste artigo;

IV – na hipótese do inciso VI do artigo anterior, o Governador do Estado recebido a representação apresentada por órgão oficial da Previdência, expedirá, em Vinte e quatro horas, Decreto de intervenção, nomeado um interventor que ficará no cargo até a instauração da ação penal ou regularização da situação do Município junto a Previdência.

§ 1º - O Decreto de intervenção nomeará o interventor e especificará o prazo de vigência e as condições de execução dos objetivos da medida adotada.

§ 2º - O Interventor deverá prestar contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas na forma estabelecida para o Prefeito Municipal.

§ 3º - Cessados os motivos da intervenção ou findo o seu prazo legal, reassumirá suas funções sem prejuízo de apurações administrativa, civil ou criminal cabível.

§ 4º - A intervenção, em nenhuma hipótese, ultrapassará cento e oitenta dias podendo ser suspensa antes do prazo estabelecido no Decreto, se desaparecerem os motivos que hajam determinado.

§ 5º - O afastamento do prefeito implicará o do Vice-Prefeito, enquanto durar a intervenção.

TÍTULO IV

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

DOS Poderes Municipais

Art. 11- O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a Delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 12º - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada Legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

~~Art. 13º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:~~

Art. 13º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Alínea do Inciso IV do art 29 da Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)

~~I – para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove) acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;~~

(Revogado pela Emenda 002/2013 de 06 de março de 2014)

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;

III – o número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV – a mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 14º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão todas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 15º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16º- Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação federal e a estadual, notadamente no que se diz respeito:

- a) - á saúde, á assistência pública e á proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) - á proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) - á abertura de meios de acesso á cultura á educação e á ciência;
- e) - á proteção ao meio ambiente e ao combate á poluição;
- f) - ao incentivo á indústria e ao comércio;
- g) - á promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- h) - ao combate ás causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- i) - ao estabelecimento e á implantação da política de educação para o trânsito;
- j) - á cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- l) - ás políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílio e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano de revitalização;

XIII – alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinado a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

~~Art. 17º – Compete à Câmara Municipal, previamente, entre outros, as seguintes atribuições:~~

Art. 17º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outros, as seguintes atribuições:
(Redação dada pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

~~III – fixar a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;~~

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando o disposto no inciso V do art 29 da constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze dias);

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente de cargos, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – autorizar reverendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 18 – As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias á disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentadas deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação;

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas á disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o Inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 19º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

~~Art. 20º – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.~~

~~Art. 20 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando a mesma para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e ainda:~~

~~(Redação dada pela Emenda 001/2013 de 27 de março de 2013)~~

Art. 20 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando a mesma para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e ainda:

(Redação dada pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)

~~a) – remuneração do Vice-Prefeito em quantia nunca superior a dois terços da do Prefeito;~~

- a) A remuneração do Vice-Prefeito em quantia nunca superior a dois terços da do Prefeito;
(Redação dada pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)
- ~~b) remuneração do Prefeito nunca superior a quatro vezes a do Vereador;~~
- b) A remuneração do Prefeito nunca superior a quatro vezes a do Vereador;
(Redação dada pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)
- ~~c) atualização de remuneração de acordo com os índices de reajustes de vencimentos do funcionalismo público municipal;~~
~~*(Redação dada pela Emenda 001/2013 de 27 de março de 2013)*~~
- c) A remuneração dos Secretários Municipais nunca superior a do Vereador;
(Redação dada pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)
- d) atualização de remuneração de acordo com os índices de reajustes de vencimentos do funcionalismo público municipal;
(Redação dada pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)

Art. 21º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

~~§ 1º - A remuneração de que se trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores.~~

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
(Redação dada pela Emenda 001/2013 de 27 de março de 2013)

~~§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.~~
~~*(Revogado pela Emenda 001/2013 de 27 de março de 2013)*~~

~~§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.~~
~~*(Revogado pela Emenda 001/2013 de 27 de março de 2013)*~~

~~§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que fixada para o Prefeito Municipal.~~
~~*(Revogado pela Emenda 001/2013 de 27 de março de 2013)*~~

~~§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedada acréscimos a qualquer título.~~
~~*(Revogado pela Emenda 001/2013 de 27 de março de 2013)*~~

~~§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.~~
~~*(Revogado pela Emenda 001/2013 de 27 de março de 2013)*~~

~~Art. 22º - A remuneração dos Vereadores terá limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.~~

Art. 22 - A fixação da remuneração dos vereadores obedecerá aos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Sergipe.
(Redação dada pela Emenda 001/2013 de 27 de março de 2013)

~~Art. 23º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.~~

Art. 23 - Poderá se prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites fixados na Legislação vigente.
(Redação dada pela Emenda 001/2013 de 27 de março de 2013)

Art. 24º - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 25º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que se trata este artigo não será considerado como remuneração.

SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa

Art. 26º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

~~§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros.
(Redação dada pela Emenda 001/2013 de 27 de março de 2013)

~~§ 2º - Na hipótese de não haver número para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.~~

§ 2º - Na hipótese de não haver número para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
(Redação dada pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)

~~§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.~~

~~§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á, obrigatoriamente, no último semestre do Ano Legislativo em que expira o mandato da Mesa Diretora eleita no início da Legislatura, em dia e horário especialmente determinados pelo Presidente da Câmara Municipal, considerados empossados automaticamente os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano subsequente, e seguindo a eleição, o mesmo procedimento e forma da eleição da Mesa Diretora na instalação da Legislatura.~~
(Redação dada pela Emenda 001/2013 de 27 de março de 2013)

~~3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, será disciplinada pelo Regimento Interno da Casa, seguindo a eleição o mesmo procedimento e forma da eleição da Mesa Diretora na instalação da legislatura.~~
(Redação dada pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)

3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á em sessão extraordinária até o dia 15 de dezembro do último ano do primeiro biênio da Legislatura, marcada pela Mesa Diretora com no mínimo 07 (sete) dias de antecedência, em dia e horário determinados pelo Presidente da Câmara Municipal, observadas as demais disposições desta Lei Orgânica e o que a respeito estabelecer o Regimento Interno da Câmara Municipal.
(Redação dada pela Emenda 001/2017 de 31 de agosto de 2017)

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

Das Atribuições da Mesa

Art. 27º - Compete á Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior:

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transforme e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais:

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou de provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII... do artigo 39 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

Das Sessões

~~Art. 28 – A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.~~

~~§ 1º – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas co “caput” serão para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em Sábados, domingos ou feriados.~~

Art. 28. As sessões Legislativas serão desenvolvidas de acordo com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

(Redação dada pela Emenda 004/2021 de 01 de junho de 2021)

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal ficarão para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados”.

(Redação dada pela Emenda 004/2021 de 31 de agosto de 2021)

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as renumerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 29 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 30 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo de liberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31- As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessões o vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 32 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessário;

II – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente a matéria para qual foi convocada.

Art. 33 – As competências e atribuições do Presidente, Vice-Prefeito e Secretários da Câmara serão definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO IX

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 34 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na Circunscrição do Município.

Art. 35 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dela receberem informações.

Art. 36 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO X

SUBSEÇÃO II

Das Incompatibilidades

Art. 37 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive, os que sejam demissíveis, ad natum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse;

- a) – Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) – Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad natum, nas entidades constantes da alínea anterior;

III – desde a posse:

- a) – Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente do contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) – Ocupar cargo ou funções que sejam demissíveis nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) – ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 38 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofre condenação criminal em sentenças transitadas em julgado;

VII – que deixar de residir no Município, salvo os que sempre permanecem em trabalho;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, v e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO XI

SUBSEÇÃO III

Do Vereador Servidor Público

Art. 39 – O exercício de Vereador por servidor público se dará de acordo com as determinações da constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública e inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 40 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

~~§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.~~

§ 2º - A licença por motivo de saúde, prevista no Inciso I, dependerá também de avaliação e atestado da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que arcará com a remuneração do Vereador, dentro dos limites vigentes na Legislação Previdenciária, cabendo à Câmara arcar com a diferença, caso ela exista, entre a remuneração anterior e o teto estabelecido pelo órgão previdenciário.

(Redação dada pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)

~~§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração da Vereança.~~

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário ou equivalente será considerado automaticamente licenciado.

(Redação dada pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporário de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

Da Convocação do Suplente

Art. 41 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente.

SEÇÃO XII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 42 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos

VII – resoluções

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 43 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

~~§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.~~

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

(Redação dada pela Emenda 001/2013 de 27 de março de 2013)

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 44 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

~~Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:~~

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(Redação dada pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Art. 46 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Lei subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores escritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, ou da cidade.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu reconhecimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 47 – São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de obras ou de Edificações;

III – Código de posturas;

IV – Código de zoneamento;

V – Código de parcelamento do solo;

VI – Plano de Revitalização;

VII – Regime jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.48 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma do Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da delegada pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art.49 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da Lei, para abertura de créditos extraordinários, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertido em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações Jurídicas dela decorrentes.

Art.50 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias;

II – nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 51 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgências para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrendo, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria exceto medida provisória, veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período do recurso da Câmara se amplia aos Projetos de codificação.

Art. 52 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pelo Presidente ou Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotando sem liberação o prazo previsto no S 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 53 – A Resolução destina-se a regular a matéria política – administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55 – O Processo Legislativo das resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

~~Art. 56 – O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a sessão.~~

Art. 56 – Qualquer cidadão, acima de dezoito anos, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica, de Lei Ordinária ou Lei Complementar, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a sessão.

(Redação dada pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)

S 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não se lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

Do poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

Art. 57 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 58 – O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada Legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto.

Art. 59º - O Prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade de judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observando as Leis, promover o bem geral do Município e exercer a cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o vice-prefeito, sobre o motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 61º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações ou empresas concessionárias de Serviço Público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, na Administração pública Direta ou Indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

Das Licenças

Art. 62 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 63 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciando fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64 – compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção Superior da Administração pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX – remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as Contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da Lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as diretrizes dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

~~XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;~~

(Revogado pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)

~~XXII – da denominação a próprios municipais e logradouros públicos;~~

(Revogado pela Emenda 002/2014 de 06 de março de 2014)

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério avocar a si a competência delegada.

SESSÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 65 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao Sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de Crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito, de qualquer natureza;

II – medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários de Serviços públicos.

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênio;

VII – Projetos de Lei de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para transmitir que a nova administração decidida quanto á conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do município, sem custo, quantidade e em exercício.

Art. 66 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na Legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 67 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definido-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 68 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 69 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

Da Consulta Popular

Art. 70 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

Art. 71 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara de pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 72 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentada pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no Máximo duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 73 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo Municipal, quando couber adotar as providências legais para consecução.

TÍTULO V

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 74 – A Administração pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 75 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 76 – O Prefeito Municipal, ao prever os cargos, em comissões e as funções de confiança deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupadas por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 77 – Um percentual não inferior a 5% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 78 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 79 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 80 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 81 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos empregos ou funções na Administração Municipal não podendo ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos (quinze) dias.

Art. 82 – O Município, suas entidades da Administração Indireta e Fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 83 – A publicação das Leis e dos Atos Municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, ou circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 84 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á;

I – mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) – regulamentação de Lei;
- b) – criação ou extinção de gratificações, quando autorizados por Lei;

- c) – abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) – declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) – criação, alteração e extinção de Órgãos da Prefeitura quando autorizado em Lei;
 - f) – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
 - g) – aprovação de regulamentos e Regimentos dos órgãos da Administração Direta;
 - h) – aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
 - i) – fixação alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos servidores concedidos ou autorizados;
 - j) – permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) - aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da Administração Direta;
 - m) – criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
 - n) – medidas executórias do plano de revitalização;
 - o) – estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) – provimento e vacância de cargos públicos e demais ato de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) – criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) – instituição e dissolução de Grupos de Trabalhos;
 - e) – autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) – abertura e sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) – outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais

Art. 85 – Compete aos Municípios instituir os seguintes Tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e diversíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 86 – Ao Município compete instituir imposto sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbano;
- II – transmissão inter vivos, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviço de qualquer natureza, a serem definidos em Lei Complementar Federal, exceto os relativos à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação.

Parágrafo Único – As alíquotas máximas dos impostos previstas no inciso III serão fixadas em Lei complementar.

87 – O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o Inter vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

Art. 88 – É vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos;
 - a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou aumentou.
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI – instituir impostos sobre:
 - a) – patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) – templos de qualquer culto;
 - c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - As vedações do inciso VI a, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de Lei específica.

Art. 89 – Lei Ordinária Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos Municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 90 - O Município receberá da união a parte que lhe couber dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) destinado ao Fundo de participação, parte dos 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial no Município, bem como parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 91 – O Município receberá do Estado a parte que lhe cabe dos 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores licenciados em seu território e a parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 92º - O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos valores critérios de rateio.

Art. 93º - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias e

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração pública Municipal para despesas de Capital e outras delas decorrentes.

§ 2º - A Lei de diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da Administração pública Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política da aplicação.

§ 3º - O poder Executivo publicará, até, 30 (trinta) dias de encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreende:

- a) – o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações mantidas pelo poder público;
- b) – o orçamento de investimento das empresas de que participa o Município;
- c) – o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

Art. 94 – O projeto de Lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 95 – A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os critérios suplementares e a contradição de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Parágrafo único – Além da Comissão de justiça deverá opinar sobre a matéria a comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 96 – Aplica-se à Legislação Financeira e Orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal quanto aos itens e parágrafo cabíveis.

Art. 97 – O Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único – Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar aquele limite reduzindo o percentual excedente á razão de 1/5 (um quinto) por ano.

CAPÍTULO IV

Dos Orçamentos

SESSÃO I

Disposições Gerais

Art. 98 – Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – gastos com execução de programação de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as propriedades da Administração Pública Municipal, que de órgão da Administração direta, que da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para elaboração da Lei orçamentária anual;

III – alteração na Legislação Tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras bem como a demissão de pessoal a qualquer tipo, pelas unidades Governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as Fundações instituídas e mantida pelo poder Público Municipal, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia mista.

§ 3º - O orçamento Anual compreenderá:

I – o orçamento Fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das Fundações instituídas pelo poder Público Municipal.

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal.

Art. 99 – Os planos e programas de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 100 – Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 98 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 101 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 102 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 103 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 104 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. – 105 – A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

§ 1º - o plano de Revitalização aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A prioridade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano de Revitalização.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - Pode o poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal e mediante Lei incluída no plano de Revitalização exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promove seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivos no tempo.

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcela anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 106 – Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuído mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 107 – A criação de Distritos, de origem estadual, se fará mediante Lei, aprovada pela maioria da Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta do Legislativo.

Parágrafo Único – o mesmo observará quanto a criação da Guarda Municipal, corporação civil, empregada na defesa da ordem, da segurança e da propriedade dos cidadãos.

CAPÍTULO VI

Da Política de Saúde

Art. 108 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 109 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 110 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviço de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 111 – São atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de Saúde:

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual.

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) – vigilância epidemiológica;

b) – vigilância sanitária;

c) – alimentação e nutrição

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a união;

VI – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;

VII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII – executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços da saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 112 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local.

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 113 – O Prefeito convocará anualmente o conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 114 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde; atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 115 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 116 – O sistema único de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do município do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO VII

Da Política de Assistência Social

Art. 117 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover;

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 118 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VIII

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. – 119 – O ensino ministrado nas escolas será gratuito.

Art. 120 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional, especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular e supletivo, adequando às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 121 – O Município proverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 122 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 123 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 124 – os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico artístico, cultural e ambiental.

Art. 125 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá num subsidiará estabelecimento de ensino superior.

Art. 126 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da união na manutenção e no desenvolvimento do Ensino.

Art. 127 – O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local.

II – protegerá por todos os meios ao seu alcance, obra, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

Art. 128 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 129 – É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 130 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 131 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança de trânsito em articulação com o Estado.

Parágrafo Único – Valorizar os profissionais de ensino garantindo na forma de Lei planos de carreira para o magistério público com o piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de prova e títulos de caráter eliminatório incluindo no mesmo quadro funcional o professor que atuar juntos a jovens e adultos assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO IX

Do Meio Ambiente

Art. 132 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 133 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 134 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 135 – A política urbana do Município e o seu plano de revitalização deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 136 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 137 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 138 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 139 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

Art. 140 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 141 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 142 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 143 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Moita Bonita, 04 de abril de 1990

CONSTITUINTES

LÊDA MARIA COSTA BARRETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA CUNHA
Vice-Presidente

ANANIAS BARRETO DE SOUZA
1º Secretário

JOSÉ AUGUSTO DA COSTA
2º Secretário

DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS
3º Secretário

MARIA LÍDIA DE JESUS SANTOS
Relatora

MANOEL FRANCISCO DA COSTA
Sub-Relator

MANOEL NUNES DA PIEDADE
Vereador

JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
Vereador

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE MOITA BONITA

ESTADO DE SERGIPE

RELAÇÃO DE EMENDAS EM ANEXO:

1. EMENDA 001/2013 – 27 DE MARÇO DE 2013.
2. EMENDA 002/2014 – 06 DE MARÇO DE 2014.
3. EMENDA 001/2017 – 31 DE AGOSTO DE 2017.
4. EMENDA 004/2021 – 01 DE JUNHO DE 2021

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2013.
DE 27 DE MARÇO DE 2013**

*Suprime, acrescenta e atualiza o texto da Lei Orgânica
do Município de Moita Bonita.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O art. 20 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita passará a ter vigência com a seguinte redação:

“Art. 20 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando a mesma para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e ainda:

- a) remuneração do Vice-Prefeito em quantia nunca superior a dois terços da do Prefeito;**
- b) remuneração do Prefeito nunca superior a quatro vezes a do Vereador;**
- c) atualização de remuneração de acordo com os índices de reajustes de vencimentos do funcionalismo público municipal;**

Art. 2º. O § 1º do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita passará a ter vigência com a seguinte redação:

“Art. 21 - ...

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita.

Art. 4º. O art. 22 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – A fixação da remuneração dos vereadores obedecerá aos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Sergipe.”

Art. 5º. O art. 23 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – Poderá se prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites fixados na Legislação vigente.”

Art. 6º. Os §§ 1º e 3º do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita passarão a ter vigência com a seguinte redação:

“Art. 26 - ...

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á, obrigatoriamente, no último semestre do Ano Legislativo em que expira o mandato da Mesa Diretora eleita no início da Legislatura, em dia e horário especialmente determinados pelo Presidente da Câmara Municipal, considerados empossados automaticamente os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano subsequente, e seguindo a eleição, o mesmo procedimento e forma da eleição da Mesa Diretora na instalação da Legislatura.

Art. 7º. O § 2º do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita passará a ter vigência com a seguinte redação:

“Art. 40 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - A licença por motivo de saúde, prevista no Inciso I, dependerá também de avaliação e atestado da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que arcará com a remuneração do Vereador, dentro dos limites vigentes na Legislação Previdenciária, cabendo à Câmara arcar com a diferença, caso ela exista, entre a remuneração anterior e o teto estabelecido pelo órgão previdenciário.

Art. 8º. O § 1º, Inciso III do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita passará a ter vigência com a seguinte redação:

“Art. 43 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 9º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Moita Bonita/SE, em 27 de março de 2013.

Jaílton Piedade de Jesus
Presidente

Elivânia Lima Sobral de Jesus
1ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA Nº 002/2014**Suprime, acrescenta e atualiza o texto da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Moita Bonita:

Art. 1º . O “caput” do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita passará a ter a vigência com a seguinte redação:

“Art. 13. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos nas alíneas do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal”.

Art. 2º . Fica revogado o inciso I do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita.

Art. 3º. O “Caput” e o inciso III do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita passará a ter a vigência com a seguinte redação:

“Art. 17 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outros, as seguintes atribuições:

I - ...

II - ...

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal.”

Art. 4º. O art. 20 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita passará a ter a vigência com a seguinte redação:

“Art. 20. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando a mesma para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e ainda:

- a) A remuneração do Vice-Prefeito em quantia nunca superior a dois terços da do Prefeito;**
- b) A remuneração do Prefeito nunca superior a quatro vezes a do vereador;**
- c) A remuneração do Secretários Municipais nunca superior a do vereador.**
- d) Atualização de remuneração de acordo com os índices de reajustes de vencimentos do funcionalismo público municipal.”**

Art. 5º. Os parágrafos 2º e 3º do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita passará a ter vigência com a seguinte redação:

“Art. 26 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Na hipótese de não haver número para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A data da eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, será disciplinada pelo Regimento Interno da Casa, seguindo a eleição o mesmo procedimento e forma da eleição da Mesa Diretora na instalação da legislatura.”

Art. 6º. Os parágrafos 2º e 3º do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita passará a ter vigência com a seguinte redação:

“Art. 40 – ...

I - ...

II - ...

§ 1º - ...

§ 2º - A licença por motivo de saúde, prevista no Inciso I, dependerá também de avaliação e atestado da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que arcará com a remuneração do Vereador, dentro dos limites vigentes na Legislação Previdenciária, cabendo à Câmara arcar com a diferença, caso ela exista, entre a remuneração anterior e o teto estabelecido pelo órgão previdenciário.”

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado.”

Art. 7º. O “caput” do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita passará a ter vigência com a seguinte redação:

“Art. 45 .Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:”

Art. 8º. O “caput” do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita passará a ter a vigência com a seguinte redação:

“art. 56 - Qualquer cidadão, acima de dezoito anos, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica, de Lei Ordinária ou Lei Complementar, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a sessão.”

Art. 9º. Ficam revogados os incisos XXI e XXII do art.64 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita.

Art. 10º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Moita Bonita (SE), em 06 de Março de 2014.

Jaílton Piedade de Jesus
Presidente

Elivânia Lima Sobral de Jesus
1ª Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2017.

Altera o parágrafo 3º do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O § 3º do art. 26 da Orgânica do Município de Moita Bonita passará a ter vigência com a seguinte redação:

“Art. 26 - ...

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á, em sessão extraordinária até 15 de dezembro do último ano do primeiro biênio da Legislatura, marcada pela Mesa Diretora com no mínimo 07 (sete) dias de antecedência, em dia e horário determinados pelo Presidente da Câmara Municipal, observados as demais disposições desta Lei Orgânica e o que a respeito estabelecer o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Moita Bonita/SE, em 31 de agosto de 2017

Jair Nunes de Carvalho
Presidente

ELIAS SANTOS BARRETO
Vereador

JOSÉ OLIVEIRA BARRETO
Vereador

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004
de 01 junho de 2021

Altera o Art. 28, “caput”, e seu § 1º da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA –SE:

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Moita Bonita, Estado de Sergipe, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à lei Orgânica do Município de Moita Bonita

Art. 1º Fica alterado o “caput” do Artigo 28 e seu § 1º da Lei Orgânica Municipal, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. As sessões Legislativas serão desenvolvidas de acordo com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal ficarão para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Moita Bonita/SE, em 01 de junho de 2021.

Paulo Barbosa de Mendonça – Presidente

Regina Lima de Carvalho – 1ª Secretária